



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 11, DE 2025

(Do Sr. Junio Amaral e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



RECURSO

(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL e outros**)

Recurso contra a tramitação conclusiva
do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 54 c/c § 3º do art. 58 e art. 144, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpomos recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, trata de uma espécie de regulamentação das atividades profissionais dos mestres, professores e instrutores de artes marciais, esportes de combate e defesa pessoal.

Apesar da boa intenção do projeto e do mérito em se discutir a temática, entendemos que a matéria deve ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados diante da complexidade e do envolvimento de todo o universo das artes marciais em território brasileiro.

Essas organizações alcançadas pelo projeto em questão se autorregulam desde antes de se formalizarem, o que tem funcionado e permitido a expansão das artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal pelo Brasil.



A partir do momento em que se regulamenta essa matéria, sem trazer especificações conforme as peculiaridades de cada arte, temos até mesmo a inviabilização de algumas delas em se expandirem.

O projeto não considera o impacto econômico que abrangerá as academias, os mestres, professores e instrutores, os quais serão desincentivados a manterem e ampliarem suas estruturas.

Ao mesmo passo, também haverá uma centralização envolvendo as certificações no âmbito de poucas federações nacionais, desvalorizando organizações históricas e tradicionais.

Os projetos sociais, desenvolvidos no âmbito comunitário, abarcando artes marciais, igualmente seriam penalizados e possivelmente ficariam engessados por mais essa burocracia centralizadora que ao fim prejudicaria crianças e adolescentes alcançados por esses trabalhos exemplares.

Portanto, nada mais justo que ampliemos o debate com a apreciação do projeto pelo Plenário da Câmara dos Deputados, visando valorizar as tradições e a diversidade das artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, assim como proteger os mestres, professores e instrutores que atuam tanto em suas academias quanto em projetos sociais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)

Deputado(s)

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 6 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 7 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 8 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 9 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 10 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 11 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 12 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 13 Dep. Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP)
- 14 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 15 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 16 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 17 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 18 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 19 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 20 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 21 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 22 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 23 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 24 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 25 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 26 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 27 Dep. Zucco (PL/RS)
- 28 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 29 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 30 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 31 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)



- 32 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 33 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 34 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 35 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 36 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 37 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 38 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 39 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 40 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 41 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 42 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 43 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 44 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 45 Dep. Missionário José Olimpio (PL/SP)
- 46 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 47 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 48 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 49 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 50 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 51 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 52 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 53 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PL 3649/2020
Autor da Proposição: Dep. Junio Amaral
Data da Apresentação: 04/09/2025 15:31:04.560
Ementa: Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	053
Confirmadas Deputados	053
Confirmadas Senadores	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	053
Mínimo	052

Deputado(s)

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 6 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 7 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 8 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 9 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 10 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 11 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 12 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 13 Dep. Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP)

- 14 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 15 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 16 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 17 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 18 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 19 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 20 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 21 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 22 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 23 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 24 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 25 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 26 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 27 Dep. Zucco (PL/RS)
- 28 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 29 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 30 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 31 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 32 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 33 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 34 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 35 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 36 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 37 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 38 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 39 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 40 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 41 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 42 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 43 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 44 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 45 Dep. Missionário José Olimpio (PL/SP)
- 46 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 47 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 48 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 49 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 50 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 51 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

52 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)

53 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.649-C, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, da Emenda apresentada e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, da Emenda apresentada na Comissão do Esporte e da Subemenda da Comissão do Esporte (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 2.985/2023, conforme despacho do seguinte teor : "Defiro. Redistribua-se o Projeto de Lei n. 3.649/2020 à Comissão do Esporte. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate se dará nos termos desta Lei.

§1º. Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, ou de defesa pessoal, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§2º. Consideram-se esportes de combate, práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação;

Art. 2º Será considerado professor de artes marciais ou de esportes de combate todo aquele que for devidamente certificado como professor, mestre, técnico ou instrutor, por Confederação da respectiva modalidade em que atua, ou por Federação a esta filiada, por delegação da sua respectiva Confederação.

§1º. Ficam as Confederações e, subsidiariamente, as Federações, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

§2º. Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por Federações aquelas que estejam filiadas às Confederações Panamericanas e/ou Mundiais da referida modalidade e estejam constituídas ao tempo da vigência da presente lei.

§3º. A expedição de Certificação para casos em que o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate, envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial ou técnicas provenientes de diferentes esportes de combate, deverá ser expedida, individualmente, pela Confederação ou Federação mais específica de cada uma das modalidades.

Art. 3º São atribuições do professor de artes marciais ou de esportes de combate, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I – ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - dar aulas de demonstrações;
- III – coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários;

Art. 4º No exercício da profissão, os professores de artes marciais ou de esportes de combate devem observar:

- I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do estado democrático de direito;

II - s especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais ou de esportes de combate que na inobservância do disposto neste artigo, forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, de causar dano, seja de natureza material ou moral, à terceiros e à sociedade, perderão as prerrogativas de que tratam o art. 3º desta lei, devendo a respectiva Confederação determinar a suspensão ou cancelamento da certificação, bem como, seu prazo.

Art. 5º É privativo aos professores de artes marciais ou de esportes de combate, certificados nos termos do art. 2º desta lei, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º previsto nesta lei.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta lei estão dispensados de registro perante os Conselhos Regionais de Educação Física e não são obrigados, salvo se exigido pelas entidades de que trata o Parágrafo Primeiro do art. 2º, a possuir formação específica expedida por instituição de ensino superior.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As artes marciais são um conjunto de atividades físicas, mentais e filosóficas, oriundas majoritariamente de países orientais e constituem um sistema de práticas e tradições que estão inseridos na sociedade desde tempos milenares, em razão disto, tem acompanhado as transformações sociais de maneira que seus princípios se confundem com os preceitos fundamentais da vida social.

Há muito se sabe que as artes marciais e os esportes de combate são formas de desenvolver os aspectos físicos e morais do ser humano, fomentando desde habilidades físicas a condutas moralmente apreciadas, quais sejam: disciplina, respeito ao próximo, empatia e valorização de cada indivíduo dentro do convívio em grupo, entre outros.

Tal imprescindibilidade das atividades desportivas pode ser observada na tutela conferida pela Carta Magna ao desporto, conferindo a este Seção própria, conforme art. 217 e ss. da CF/88.

Outrossim, as artes marciais e os esportes de combate ainda acarretam aos seus praticantes qualidade de vida pela atividade física que proporciona coordenação motora, condicionamento físico, sendo por vezes até objeto de recomendação médica.

Do ponto de vista competitivo, as artes marciais e esportes de combate constituem um dos mais representativos aglomerados esportivos de nosso país. Dentre os mais de 60 (sessenta) praticadas, cinco estão presentes nos Jogos Olímpicos de Verão (Boxe, Judô, Luta Olímpica, Taekwondo e Karatê) e outras quatro são reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional e poderão estreiar nos Jogos no futuro (Kickboxing, Kung Fu, Sambô e

Muay Thai). Além disso, dentre os esportes que mais conquistaram medalhas olímpicas em todas as participações brasileiras nos Jogos, o Judô está em segundo lugar com vinte e duas medalhas conquistadas, ficando somente atrás do voleibol que tem vinte e três.

A Luta Olímpica está presente nos Jogos Olímpicos desde sua primeira edição da era moderna em 1896, dentre os dez esportes mais assistidos nos Jogos do Rio 2016, duas modalidades figuraram entre as dez mais assistidas. O Judô ficou em quarto lugar, a frente do Vôlei, Basquete e Atletismo e o Boxe em décimo lugar. O Jiu Jitsu brasileiro é ensinado nas escolas públicas de Abu Dhabi desde 2008 e segundo o Wikipedia, é a modalidade que mais cresce no país, possuindo cerca de 550 mil praticantes, com 2500 estabelecimentos somente nas capitais. O Boxe é o esporte de combate mais televisionado do planeta posicionando-se entre os mais populares no geral, seguido de perto pelo MMA - Mixed Martial Arts, que tem no UFC - Ultimate Fighting Championship o "carro chefe", movimentando milhões de espectadores ao redor do planeta.

Por estas razões, a busca pela prática de tais modalidades vem crescendo exponencialmente no país, com aumento de academias e clubes que oferecem aulas de artes marciais e esportes de combate, bem como de profissionais que lecionam tais atividades.

Ocorre que os professores que dão aulas de artes marciais e esportes de combate, em que pese serem devidamente reconhecidos nas entidades vinculadas à modalidade que ensinam, não são considerados profissionais no meio social, motivo pelo qual deixam de ter tratamento isonômico aos demais trabalhadores brasileiros.

A Constituição Federal em seus art. 5º, XII c/c art. 170, ambos da CF/88, assegura aos cidadãos o livre exercício de profissão de qualquer natureza, desde que não proibida por lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de professores de artes marciais e esportes de combate, acaba por cercear o direito de centena de milhares de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo evidente o interesse público em uma lei que estabeleça tal exercício profissional, que já que esta existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social.

Importante destacar que a atividade exercida pelos professores de artes marciais e esportes de combate não se confunde àquelas exercidas pelos professores graduados em educação física, de modo que não é razoável que tais profissionais sejam submetidos aos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.012.692/RS, o que deixa claro a necessidade de regulamentação própria da atividade profissional de que trata presente proposição.

Assim, por todo o exposto, com o fito de atender aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de professores de artes marciais e esportes de combate, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão será realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade, têm-se o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: DEPUTADO PROF PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de professor de artes marciais e de esportes de combate, com o objetivo de assegurar que o exercício desta profissão seja reconhecido e regulado de forma a ir ao encontro dos anseios dos professores dessa área esportiva, que há muito aguardam ver a sua atividade profissional reconhecida pela sociedade brasileira.

Na justificação do projeto, o autor destaca que as artes marciais e os esportes de combate são formas de desenvolver os aspectos físicos e morais dos praticantes, fomentando desde habilidades físicas a condutas moralmente apreciadas, quais sejam: disciplina, respeito ao próximo, empatia e valorização de cada indivíduo dentro do convívio em grupo, além de outros aspectos relevantes.



Em 2020 a matéria foi despachada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mas considerando-se a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de 28/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução. Também o referido Projeto de Lei foi despachado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá o parecer de admissibilidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a essa Comissão de Trabalho emitir parecer acerca regulamentação do exercício das profissões, cuja competência atende o que pretende o Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, que visa dispor sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Considerando o aspecto meritório da referida proposição, entendemos que o nobre autor não contemplou de forma destacada no rol das profissões a serem regulamentadas, a de Mestre, Professor e Instrutor de



Defesa Pessoal, uma vez que essa modalidade se refere a um sistema que envolve técnicas, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível. Nesse contexto, a defesa pessoal reúne milhares de praticantes no Brasil, além de outros milhares espalhados por diversos países dos cinco continentes, ao oferecer aos seus praticantes instrumentos para a sua segurança contra situações que coloquem em risco a integridade física e mental.

É de se destacar que os professores que ministram aulas de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, em que pese serem devidamente reconhecidos nas entidades vinculadas à modalidade que ensinam, não são legalmente considerados profissionais no meio social, motivo pelo qual deixam de ter tratamento isonômico aos demais trabalhadores brasileiros.

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de Mestres, Professores e Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, acaba por cercear o direito de grande contingente de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo pertinente a contrapartida do Poder Público, em especial do Parlamento federal brasileiro, para viabilizar a edição de uma lei que estabeleça tal exercício profissional, já que esta realidade existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social de nosso País.

Assim, ante o exposto, com o fito de atender igualmente aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de Mestres, Professores e Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão seja realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade estabelecidos nos arts. 5º, inciso XIII, e parágrafo único do art. 170, do texto constitucional, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos – DF).



III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação projeto 3.649 de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado por Federação ou Confederação da respectiva modalidade em que atua.

§ 1º Ficam as Federações ou Confederações responsáveis exclusivamente, no âmbito de suas respectivas modalidades, pela definição



dos critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Federação ou Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento nacional ou internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais Federação ou Confederação referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre, Professor ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I – ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III – coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:

- I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e
- II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;



III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva Federação ou Confederação determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º É privativo aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, certificados nos termos do art. 2º, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º, ambos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Coronel Meira, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado por Federação ou Confederação da respectiva modalidade em que atua.

§ 1º Ficam as Federações ou Confederações responsáveis exclusivamente, no âmbito de suas respectivas modalidades, pela definição dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Federação ou Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento nacional ou internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais Federação ou Confederação referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre, Professor ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I – ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III – coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:

- I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva Federação ou Confederação determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º É privativo aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, certificados nos termos do art. 2º, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º, ambos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

EMENDA Nº DE 2023

(DEPUTADA LAURA CARNEIRO)

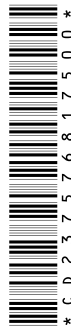
Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Será considerado professor de artes marciais ou de esportes de combate todo aquele que for devidamente certificado como professor, mestre, técnico ou instrutor, por Confederação da respectiva modalidade em que atua, por Federação a esta filiada, por delegação da sua respectiva Confederação, **ou por ligas esportivas, nos termos do art. 211 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.**

§1º. Ficam as Confederações e, subsidiariamente, as Federações, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias **para instituir curso de graduação, seus conteúdos pedagógicos e técnicos específicos de cada modalidade, sendo responsável pela expedição da certificação de que trata este artigo.**

§2º. Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Confederação **ou liga esportiva** da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por Federações aquelas que estejam filiadas às Confederações Panamericanas e/ou Mundiais da referida modalidade e estejam constituídas ao tempo da vigência da presente lei.

§3º. A expedição de Certificação para casos em que o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate, envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial ou técnicas provenientes de diferentes esportes de combate, deverá ser expedida, individualmente,



pela Confederação, Federação **ou liga esportiva** mais específica de cada uma das modalidades.

JUSTIFICAÇÃO

Ao limitar o escopo da certificação do professor de artes marciais ou de esportes de combate às confederações e federações esportivas, o Projeto de Lei deixa, injustificadamente, de contemplar as ligas, entidades reconhecidas tanto pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), quanto pela Nova Lei Geral do Esporte, recentemente promulgada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

Conforme o art. 211 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, **“Para todos os efeitos desta Lei, incluem-se as ligas esportivas no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte”**.

Entendemos que as ligas, como legítimas entidades que administram e regulam o esporte, também deveriam fazer parte do rol de entidades que poderiam participar do processo de certificação dos profissionais de artes marciais ou de esportes de combate.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21259



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de professor de artes marciais e de esportes de combate, com o objetivo de garantir que o exercício seja assegurado aos profissionais devidamente certificados como professor, mestre, técnico ou instrutor, por Confederação da respectiva modalidade em que atua, ou por Federação a esta filiada, por delegação da sua respectiva Confederação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Trabalho (CTRAB) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 16/08/2023, no âmbito da Comissão de Trabalho (CTRAB), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando, pela aprovação, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 12/12/2023, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão, de autoria da Deputada



Laura Carneiro, que acrescenta as ligas esportivas como parte do rol de entidades que podem participar do processo de certificação dos profissionais de artes marciais ou de esportes de combate.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de promover a regulamentação da profissão de professor de artes marciais ou esportes de combate representa medida fundamental na busca pela profissionalização e segurança no exercício dessas atividades. A essência da proposição visa a assegurar que a prática dessas modalidades seja conduzida por profissionais devidamente certificados pelas respectivas Confederações e Federações.

Concordamos com o autor desta proposição, Deputado Julio Cesar Ribeiro, em sua justificação:

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de professores de artes marciais e esportes de combate, acaba por cercear o direito de centena de milhares de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo evidente o interesse público em uma lei que estabeleça tal exercício profissional, que já que esta existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social.

Na Comissão do Trabalho, foi aprovado Substitutivo que entendemos mais adequado para aperfeiçoar o rol das profissões a serem regulamentadas, a de Mestre, Professor e Instrutor de Defesa Pessoal.

Como nova melhoria do Projeto de Lei, a Emenda da Deputada Laura Carneiro é oportuna por estender a lista das entidades partícipes do processo de certificação dos profissionais de artes marciais ou de esportes de combate às ligas esportivas. Ademais, padronizamos as nomenclaturas de



“Confederações” e “Federações” para “organização que administra e regula a modalidade esportiva”, conforme dispõe a nova Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Entendemos também que a certificação para Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva ou liga esportiva deva constar um curso de formação profissional ministrado pela respectiva entidade de administração do esporte, com vistas a padronizar a mesma exigência para todas as outras modalidades esportivas, conforme o art. 75 da Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Conforme o mesmo dispositivo, a organização que administra e regula a modalidade esportiva ou a liga esportiva devem ter atuação de âmbito nacional para emitir referida certificação. Por fim, excluimos o caráter privativo concedido aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, para o exercício das atividades, por considerarmos outras formações também poderiam contemplar esse ensino, com abordagens interdisciplinares que promovem o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo dos praticantes.

Considerando o exposto, e nossa preocupação em assegurar a qualidade do ensino e a competência técnica dos profissionais envolvidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB) e da Emenda da Comissão nº 1, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-7395



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CTRAB

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado, em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da respectiva modalidade em que atua.



§ 1º Ficam as organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias para instituir curso de graduação, seus conteúdos pedagógicos e técnicos específicos de cada modalidade, sendo responsável pela expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I - ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III - coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:



I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os Mestres ou Instrutor de artes marciais de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou Liga Esportiva nacional determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-7395





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.649/2020, da Emenda 1/2023 da CESPO, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CTRAB, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Mauricio do Vôlei, Renildo Calheiros, Ailton Faleiro, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Remy Soares, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBEMENDA ADOTADO PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3.649,
DE 2020**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado, em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da respectiva modalidade em que atua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 1º Ficam as organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias para instituir curso de graduação, seus conteúdos pedagógicos e técnicos específicos de cada modalidade, sendo responsável pela expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I - ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III - coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os Mestres ou Instrutor de artes marciais de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou Liga Esportiva nacional determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: Deputado Júlio Cesar Ribeiro

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

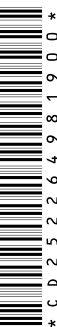
Trata-se de Projeto de Lei nº 3.649/2020, a fim de criar uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais ou de esportes de combate.

O autor justifica que a atividade dos professores de artes marciais e esportes de combate não se equipara à dos professores formados em educação física, de modo que não é razoável submetê-los aos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme decisão do STJ no REsp nº 1.012.692/RS, o que demonstra a necessidade de regulamentação específica dessa profissão.

Nesse sentido, sustenta que, *“com o fito de atender aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de professores de artes marciais e esportes de combate, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão será realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade, têm-se o presente projeto de lei”*.

Não há apensados ao presente projeto.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**, à **Comissão de Trabalho (CTRAB)** e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

2

Comissão do Esporte (CESPO).

A **Comissão de Trabalho (CTRAB)** assentou “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, com Substitutivo*”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

A **Comissão de Esporte (CESPO)** concluiu “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, da Emenda 1/2023 da CESPO, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CTRAB, com subemenda*”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à **Apreciação Conclusiva** pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca estabelecer uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 23, inc. V, art. 24 inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, está, na verdade, em harmonia com o art. 217 da *Carta Magna*, segundo o qual “**é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

3

formais, como direito de cada um, observados” (grifei). E ainda: os projetos estão em plena sintonia com art. 215 da Constituição, ao definir que “**o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**” (grifei).

Por outro lado, os textos buscam justamente prevalecer direito e garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, no sentido de que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” (grifei – art. 5º, inc. XIII). De fato, a regulamentação da profissão traz não apenas segurança jurídica para os profissionais envolvidos, mas também para a sociedade que buscará praticar artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

Com efeito, com normas definidas, há maior previsibilidade nas relações de trabalho e prestação de serviços, fortalecendo a confiança nas instituições e no exercício profissional, promove, então, estabilidade e proteção legal para todas as partes envolvidas.

Por fim, insta salientar que os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.649/2020, do Substitutivo da Comissão do Trabalho e da Emenda nº 1/2023 e da Subemenda da Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.649/2020, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão do Esporte e da Subemenda da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, João Rocha, Hugo Leal, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni,



Mendonça Filho, Pedro Lupion, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

